



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e digna Comissão de Licitação designados para a condução do Pregão Eletrônico SRP n° 03/2020 do Município de Tianguá, Estado do Ceará

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Major Sezino Pereira de Souza, Centro, Araucária/PR, CEP 83.702-270, endereço eletrônico comercial01@stemeducacional.com.br e adv.alvaro.licitacoes@gmail.com, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República c/c artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Tianguá/CE c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (*in fine*), da Lei n° 8.666/1993 c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal n° 10.024/2019 (supletivamente) c/c **Subitem 22.1** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP n° 03/2020, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Rua Major Sezino Pereira de Souza, Centro, Araucária-PR, CEP 83.702-270 – Fone: (41) 3031-1007
e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br
CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50

Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - "Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU

segundo dia útil que antecede a disputa)".
(ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo expressão 'até', pode-se concluir que o segundo dia útil interpretação das referidas normas, que utilizam a dois dias úteis antes da realização da licitação. Da decretos definem que a impugnação pode ser intentada até "Assim, observa-se que tanto a Lei quanto os

03/2020.

Instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP n° Federal n° 10.024/2019 (supletivamente) c/c **Subitem 22.1** do 9° da Lei n° 10.520/2002 c/c artigo 24, caput, do Decreto 110, parágrafo único, ambos da Lei n° 8.666/1993 c/c artigo contido no artigo 41, §§ 1° e 2° (in fine), e no artigo tempestividade da presente impugnação, mormente diante do Incialmente, de bom alvitre comprovar a

1. DA TEMPESTIVIDADE

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.





ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa".²

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às **08:30** (horário de Brasília) do dia **10 de março de 2020** (terça-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até o as **23:59:59** (horário de Brasília) dia **05 de março de 2020** (quinta-feira), mormente em razão da aplicação subsidiária e supletiva do artigo 15 c/c artigo 213, *caput*, ambos do CPC³ e do previsto no **Subitem 22.2** do ato convocatório⁴, vez se tratar de prazo a ser contado em dias. E não na forma do artigo 132, § 4º, do Código Civil Brasileiro - CCB⁵.

2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

O presente petição encontra-se instruído com os seguintes documentos: cópia do ato constitutivo da empresa impugnante.

² Idem.

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo". (g.n.)

⁴ "22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaocplt@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Moisés Moita, 785 - Planalto. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, o Pregoeiro Oficial do Município". (sem grifos em negrito e sublinhado no original)

⁵ Art. 132. (...)

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto". (g.n.)



3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 03/2020, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL, ANOS INICIAIS E FINAIS, PARA USO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIANGUA/CE".

As descrições dos Itens 1 a 16 e 18 a 21 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2020 fazem menção a obras específicas por intermédio de indicação de número ISBN, conforme abaixo exemplificamos através dos Itens 1 e 3:

"CADERNO LÍNGUA PORTUGUESA PARA 2º ANO ENSINO FUNDAMENTAL 1 - Caderno 2º Ano Composto por aproximadamente 100 e no máximo 120 páginas impressas em papel offset, com 90g/m², com acabamento em espiral empastado com capa plástica, no formato 20,5 x 27,5 cm. Organizados em aproximadamente 10 lições, compostas pelos seguintes conteúdos: leituras de adivinha, trava línguas, parlenda, textos jornalísticos, legenda, convite, receita culinária, regras de jogo, lenda e fábulas. A cada bloco de conteúdos trabalhados do livro(lições), o aluno deverá encontrar inserido no próprio livro, com folhas a parte, um desafio de leitura e um simulado, para que se possa avaliar o processo de aprendizagem, os conteúdos deve estar organizada de acordo com os conteúdos definidos pela Base Nacional comum Curricular (BNCC) para o 2º ano, considerando uma ordem crescente de dificuldade. ISBN: 978-85-16-12160-0". (g.n.)

"CADERNO MATEMÁTICA PARA 2º ANO ENSINO FUNDAMENTAL 1 - Caderno 2º Ano Composto por aproximadamente 80 e no máximo 130 páginas





impressas em papel offset, com 90g/m², com acabamento em espiral empastado com capa plastica, no formato 20,5 x 27,5 cm. Organizados em aproximadamente 10 lições, que se valham do desenvolvimento de habilidades matemáticas por meio de jogos, priorizando os jogos de regras em que os alunos poderão assumir diferentes papéis e combinar novas regras com o grupo. A cada bloco de conteúdos trabalhados do livro(lições), o aluno deverá encontrar inserido no próprio livro, cem folhas a parte, um desafio de leitura e um simulado, para que se possa avaliar o processo de aprendizagem, os conteúdos deve estar organizada de acordo com os conteúdos definidos pela Base Nacional comum Curricular (BNCC) para o 2º ano, considerando uma ordem crescente de dificuldade. **ISBN: 978-85-16-12170-9**". (g.n.)

Como justificativa para indicação das obras acima descritas, o órgão licitante aduz de modo parcíssimo e atécnico no **Subitem 5.1** do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 03/2020:

"Justifica-se a presente aquisição em virtude de promover educação de qualidade pautada pela construção do conhecimento e formação cidadã, tem a certeza que disponibilizar recursos didáticos pedagógicos para alunos e professores é oportunizar a possibilidade de construir e ou resinificar a aprendizagem. Portanto a presente aquisição mostra-se eficaz e necessária".

Contudo, de se notar que inexistente **justificativa técnica**, exigência do § 5º do artigo 7º da Lei n° 8.666/1993, que seja hábil a embasar a indicação das obras supradescritas.

Com efeito, preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos, por pura e simples preferência de obras específicas não é devida na aquisição ora discutida. Não se olvide que "O ato administrativo impugnado decorre do genuíno Poder de Império de Estado. Daí porque (...) há de ser expedido de maneira fundamentada, a fim de que, não só o administrador, como também toda a sociedade civil possa manter um controle sobre a juridicidade dos atos praticados pela Administração Pública. Em outras palavras, o dever de fundamentação dos atos administrativos decorre tanto da necessidade de se assegurar a ampla defesa e o devido processo ao administrado, quanto também do princípio constitucional da publicidade - poderoso instrumento posto à disposição da cidadania para exercer o controle da

Alás, ao perquirir junto à rede mundial de computadores, constatou-se que os números de ISBN indicados no Termo de Referência do ato convocatório são alusivos às obras da "Coleção Aprova Brasil", da "Editora Moderna". Inclusive, as especificações de formato, características do papel e quantidade de páginas são exatamente as da "Coleção Aprova Brasil".

Com efeito, tais especificações não podem prosperar. Ora, se a intenção da Administração é adquirir obras específicas, não há necessidade do torneio licitatório. A licitação poderá se afigurar como desnecessária e inócua, vez ser notório que não haverá outros competidores com produtos da mesma característica.





administração, sobretudo a partir da análise dos motivos que deflagram a expedição de atos que limitam direitos dos administrados".⁶

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 - Plenário:

"A DIFERENÇA BÁSICA ENTRE OS DOIS INSTITUTOS É QUE O PRIMEIRO (EXCEPCIONADO PELO ART. 7º, § 5º, DA LEI 8.666/1993), ADMITE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DE OBJETO SEM SIMILARIDADE NOS CASOS EM QUE FOR TECNICAMENTE JUSTIFICÁVEL, AO PASSO QUE O SEGUNDO É EMPREGADO MERAMENTE COMO FORMA DE MELHOR IDENTIFICAR O OBJETO DA LICITAÇÃO, IMPONDO-SE A ACEITAÇÃO DE OBJETO SIMILAR À MARCA DE REFERÊNCIA MENCIONADA".

No presente caso não há qualquer justificativa técnica apta a demonstrar que a aquisição objeto do certame seja sem similaridade. Assim, se a intenção do(a) i. Pregoeiro(a) e da d. Comissão de Licitação é usar as obras citadas no Edital para melhor identificar o objeto da licitação, imperioso que esta intenção esteja explícita, citando que o objeto deve ser similar ou equivalente ao que consta no termo de referência.

O princípio da livre concorrência esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República determina

⁶ TRF-4 - 4ª Turma - Apelação e Reexame Necessário nº 5034409-55.2016.4.04.7000/PR - Relatora: Des^a. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Unânime - Julgamento: 14/03/2018.



Ante os argumentos expostos, entende a Impugnante que as especificações do Termo de Referência se apresentam em desconformidade com preceitos legais, assim exigem reparação.

“SÚMULA TCU 177: A DEFINIÇÃO PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO LICITADO CONSTITUI REGRA INDISPENSÁVEL DA COMPETIÇÃO, ATE MESMO COMO PRESSUPOSTO DO POSTULADO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, DO QUAL É SUBSIDIÁRIO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, QUE ENVOLVE O CONHECIMENTO, PELOS CONCORRENTES POTENCIAIS DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA LICITAÇÃO, CONSTITUINDO, NA HIPÓTESE PARTICULAR DA LICITAÇÃO PARA COMPRA, A QUANTIDADE DEMANDADA UMA DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E ESSENCIAIS À DEFINIÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO”.

O edital deve descrever o objeto de forma sucinta e clara, não deixando qualquer margem a dúvidas nem se admite complementação posterior, este é o entendimento do TCU, conforme prescreve a Súmula 177 do TCU:

O inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive.

que assim como a Lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a Lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.





4. DO DIREITO

Caso a Administração Pública entenda que as previsões invocadas devam ser mantidas no Edital, pode dificultar ou até mesmo inviabilizar os objetivos da licitação, que é assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta, fato este que por si só permite entender pela irregularidade das irregulares exigências.

O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O § 1º deste artigo ainda preconiza ser vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

28

“ART. 1º PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PODERÁ SER ADOPTADA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI.

editais:
são aqueles que podem ser objetivamente definidos no modalidade pregão apenas para bens e serviços comuns, que Cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520/2002 prevê a

dos vícios apontados.

excluir as exigências arbitrárias e promover a reparação da probidade Administrativa, alterando-o para de forma a igualdade, bem como a publicidade entre os licitantes, além Impugnação para o fim de retificar o Edital e promover a Isto posto, pleiteia-se seja acolhida a presente
satisfeito.

exata dimensão do interesse público que se pretende ver a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à respeito, especificamente, à descrição do objeto licitado, terão que aprimorar a redação do edital, no que diz Licitação desejem continuar com o certame licitatório, convocatório, caso o(a) 1. Pregoeiro(a) e a d. Comissão de Diante dos vícios apresentados no presente ato

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressaltado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”. (grifo nosso)





PARÁGRAFO ÚNICO. CONSIDERAM-SE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PARA OS FINS E EFEITOS DESTE ARTIGO, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO”.

No presente caso, o edital de licitação **descreve determinados livros por intermédio de número ISBN**, de modo que **se** a intenção do órgão licitante é **usar essas obras apenas como referência**, ainda é razoável. Contudo, se objetivo é contratar as obras que constam do termo de referência, o edital está maculado pela ilegalidade, pelos motivos seguintes:

DE UMA: Se apenas as obras citadas no Termo de Referência atendessem ao interesse da Administração, a contratação dar-se-ia por inexigibilidade, o que não é o caso, sendo que são diversos autores e editores que escrevem para a educação.

DE DUAS: Se após análise de técnica e preço, diante de critérios definidos no edital, órgão licitante entender que as obras citadas no termo de referência são as mais apropriadas para atender suas necessidades, deixa de ser bem comum. Assim, a modalidade de licitação não poderá ser o pregão, mas sim concorrência por Técnica e Preço.

Diante do exposto, a única forma deste edital estar dentro da legalidade é **se a citação de obras**

Na hipótese de não retificação do ato convocatório, nos termos dos tópicos anteriores, imperioso se faz ponderar sobre a anulação das previsões do Edital. Isso porque a Constituição da República (inciso XXI do artigo 37), a Lei Orgânica do Município de Tanguá/CE (§ 6º do artigo 95) a própria Lei de Licitações prevêem, por excelência, que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.

4. DA NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dessarte, a presente impugnação está a demonstrar de modo consistente as irregularidades que estão a macular o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2020. “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável”. (g.n.) (TCU. Plenário. Processo 017.960/2006-2 (Acórdão nº 1.553/2008). Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Unânime. Julgamento: 06/09/2008) Não por acaso, já decidiu o E TCU:

específicas se deu apenas para referência, e com base nelas outras similares serão aceitas.





O **Princípio da Competitividade** proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (artigo 3º, § 1º, inciso I):

"Art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Os requisitos exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica**, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Dessa forma, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU:

"Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes".



Sobre o tema, o abalizado escólio de Marçal JUSTEN FILHO:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. (...)”

(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 5. ed., p. 380).

Do mesmo modo, leciona Celso Antônio Bandeira de MELLO em sua obra Curso de Direito Administrativo, 6. ed., p. 296:

“(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. E o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância imperitinentemente ou irrelevante para o objeto do contrato. (grifo nosso)



Portanto, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora impugnante, possuem condições para participar do processo licitatório, entretanto não podem cumprir com exigências indevidas.

Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível se inferir, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.

O que se pode extrair disso tudo é que o Edital na forma como se encontra poderá levantar questionamentos e inviabilizar o certame, o que não se espera, já que o artigo 40, inciso VII, e do 44, § 1º, ambos da Lei das Licitações assim dispõe:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta

"Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supraindividual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências

Sobre limitações e exigências contempladas no ato convocatório, as precisas lições de Marçal JUSTEN FILHO:

Por oportuno, destaca-se ainda que os princípios da Legalidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório podem ser arguidos e eventualmente prejudicar a competitividade que se espera de uma Licitação.

nosso) princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo reservado que possa ainda que indiretamente elidir o critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou § 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

e parâmetros objetivos:

VII - critério para julgamento, com disposições claras

(...)

seguinte:

Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente,





excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração". (g.n.).

(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 18. ed., p. 960)

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital encontra-se eivado de evidentes irregularidades, na medida em que não assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que faz exigências técnicas e contratuais excessivas.

5. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, requer, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito de recurso (suspensivo), e que, ao final, o acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, para que:

a. Retifique o texto dos Itens 1 a 16 e 18 a 21 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2020, de forma a excluir a indicação de número ISBN (nos moldes do Item 17), ou esclarecer se tratam de obras literárias de referência.

Handwritten mark

Rua Major Sezino Pereira de Souza, Centro, Araucária-PR, CEP 83.702-270 – Fone: (41) 3031-1007
e-mail: comercial01@stemeducacional.com.br
CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA

PAULO ROBERTO
COELHO:55477585
900
Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO
COELHO:55477585900
Dados: 2020.03.05 16:18:32
-03'00'

2020.

De Araucária/PR p/ Tanguá/CE, 28 de Fevereiro de

Pede deferimento.

Termo em que,

